

PRECEDENTES

Recurso Repetitivo

Repetitivo vai definir possibilidade de concurso material entre posse e distribuição de pornografia infantil

A Terceira Seção afetou três recursos especiais de relatoria do ministro Reynaldo Soares da Fonseca, que correm em segredo de Justiça, para definir, no rito dos repetitivos, se o agente pode ser condenado em concurso material por armazenamento e por distribuição de pornografia com criança ou adolescente – hipótese em que as penas seriam somadas, como prevê o artigo 69 do Código Penal.

A questão submetida a julgamento, cadastrada como Tema 1.168 na base de dados do STJ, está assim ementada: "Os tipos penais trazidos nos artigos 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) são autônomos, com verbos e condutas distintas, sendo que o crime do artigo 241-B não configura fase normal, tampouco meio de execução, para o crime do artigo 241-A, o que possibilita o reconhecimento de concurso material de crimes".

O colegiado decidiu não suspender a tramitação dos processos que discutem a mesma questão, pois a previsão é que os recursos repetitivos serão julgados em breve.

Discussão sobre reconhecimento da autonomia entre os dois tipos penais

Segundo o relator, o caráter repetitivo da matéria foi verificado a partir de pesquisa à base de jurisprudência do STJ, que recuperou 15 acórdãos e 158 decisões monocráticas com controvérsia semelhante.

Em um dos recursos especiais representativos da controvérsia, o Ministério Público pede o afastamento da aplicação do princípio da subsidiariedade em relação ao artigo 241-B do ECA, restabelecendo-se a pena aplicada em primeiro grau com o concurso material entre esse crime e o delito descrito no artigo 241-A.

Para o MP, que aponta divergência entre a decisão do tribunal de origem e a jurisprudência do STJ, a aplicação do princípio da subsidiariedade entre os delitos é inviável, pois são condutas autônomas.

[Leia a notícia no site](#)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

0094615-42.2021.8.19.0001

Rel. Des^a. Adriana Lopes Moutinho Daudt D' Oliveira

j. 05.10.2022 e p. 07.10.2022

EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 35 DA LEI 11.343/06. VOTO VENCIDO NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO PARA ABSOLVER O EMBARGANTE DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. 1. **Embargos Infringentes** e de Nulidade opostos pela Defesa de Felipe Menezes da Cruz, pretendendo a prevalência do Voto Vencido, da lavra da Desembargadora Denise Vaccari Machado Paes, nos autos da Apelação nº 0094615-42.2021.8.19.000, julgada pela E. 1ª Câmara Criminal. 2. O Embargante fora condenado em Sentença proferida pela Juíza da 5ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo às penas de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, em Regime Fechado, e pagamento de 952 (novecentos e cinquenta e dois) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do delito previsto no art. 35 da Lei 11.343/06 (index 186). A E. 1ª Câmara Criminal, por maioria de votos, negou provimento ao recurso defensivo para manter a condenação do Réu nos termos da Sentença impugnada (index 301), vencida a Revisora, que dava provimento ao recurso para absolver o acusado na forma do art. 386, VII, do CPP (index 311). 3. Argumenta o Embargante, em síntese: não há provas do ânimo associativo, elemento subjetivo especial do tipo; há violação ao direito do réu em manter-se em silêncio; não se descreve na Denúncia qualquer conduta que se amolde ao tipo do art. 35 da Lei 11343/06; o Embargante foi abordado sozinho; o rádio teria sido apreendido dentro da mochila, logo, não estava sendo usado no momento (index 329). 4. No Voto Condutor ressaltou-se, em síntese, que a conclusão quanto à prática do delito de associação para o tráfico se extrai dos depoimentos policiais, reforçados pelo teor do laudo pericial, que confirma a apreensão do aparelho utilizado para a comunicação com os traficantes locais. A Desembargadora Vencida, a seu turno, deu provimento ao recurso para absolver o acusado na forma do art. 386, VII, do CPP (index 311), argumentando, em resumo, que o delito de associação para fins de tráfico foi atribuído ao réu em razão da apreensão de 01 (rádio) rádio comunicador, não havendo indicação de qualquer outro elemento de prova que demonstrasse a prática delitiva. 5. Em que pesem os argumentos articulados no douto Voto Vencido, entendo que a decisão da douta maioria não merece qualquer reparo. Primeiramente, cumpre destacar que, para a configuração do crime de associação para o tráfico de drogas, a lei não exige a identificação plena de todos os associados, bastando o conhecimento de sua existência. Por outro lado, a Lei 11.343/06, diversamente do que ocorria em relação à Lei 6368/76, não distingue quanto ao tipo de associação, ou seja, se de natureza eventual ou permanente. No caso em apreço, o ânimo de permanecer associado é perfeitamente extraído das circunstâncias da prisão, como se vê da mecânica do evento narrada pelos Policiais Civis Thiago e Nicolas, destacada na Sentença. Extrai-se dos autos, então, que Policiais Civis da Delegacia de Roubos e Furtos - DRFC realizavam ronda para coibir a prática de roubo de cargas junto com Policiais da 72ª e 77ª DP e, ao passarem na proximidade do Complexo da Força, tiveram a atenção despertada para o réu, ora embargante, que estava em uma esquina, portando uma mochila e um fone de ouvido. Os policiais da 72ª DP o reconheceram de álbum fotográfico do sistema de inteligência da referida Delegacia e sugeriram que fosse realizada a abordagem. Em revista, verificou-se que havia um rádio comunicador ligado na frequência do tráfico. O Laudo Pericial assim descreve: "UM RÁDIO DO TIPO COMUNICADOR, TRANSMISSOR E RECEPTOR, DE COR PRETA, MARCA BAOFENG, BF-777S, PROVIDO DE ANTENA (CONFECCIONADA ARTESANALMENTE COM MATERIAL METÁLICO, COM BATERIA (7.4v), NÚMERO DE SÉRIE 018NNV4BOT, EM FUNCIONAMENTO. UM FONE DE OUVIDO REFERENTE CONECTADO AO APARELHO TELECOMUNICADOR DESCRITO ACIMA, PROVIDO DE DUAS ENTRADAS E DISPOSITIVO PARA REGULAGEM DE SOM" (index 105). Não é demais destacar que o rádio transmissor é instrumento comumente utilizado por traficantes, indicando a existência de uma associação criminosa organizada, lembrando que o local dos fatos, como mencionado pelos Policiais e descrito na Denúncia, é dominado pela facção criminosa Comando Vermelho (indexes 03 e 13). 6. De fato, a confissão informal aos Policiais no momento da abordagem não foi ratificada em sede policial, já que exerceu o direito ao silêncio (index 18), nem em Juízo, eis que negou os fatos, como

detalhado no corpo do Voto. No entanto, nada há nos autos a ao menos indiciar que os agentes da lei estejam a forjar os fatos com vistas a prejudicar o réu. Ao contrário, com relação ao testemunho de policiais, vale trazer à colação o Enunciado nº 70 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Os Tribunais Superiores possuem entendimento que depoimentos de policiais, quando em conformidade com as demais provas dos autos, são elementos idôneos a embasar o convencimento do julgador. Assim, dúvidas não há de que o Réu estava associado a traficantes do Complexo da Força para a prática do narcotráfico, com ânimo de permanência, exercendo a função de "radinho" ou "atividade". Aliás, ostenta condenação anterior por crime de tráfico, processo nº 0034981-19.2015.8.19.0004, penas de 05 anos de reclusão e trânsito em julgado em 11.11.2016 (FAC no index 36). 7. NEGADO PROVIMENTO aos **Embargos Infringentes**.

[Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: TJRJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

TJRJ

Vereador de Queimados é condenado a oito anos de prisão por liderar milícia

Julgamento de Flordelis é antecipado para novembro

3º Tribunal do Júri da Capital realiza audiência de instrução do processo de madrastra acusada de envenenar enteados

Denúncia contra prefeito de Belford Roxo por crimes contra a saúde é rejeitada

Fonte: TJRJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

NOTÍCIAS STF

- **Informativo STF nº 1.070** **novo**

2ª Turma valida apreensão de 695 kg de cocaína sem mandado de busca e apreensão

Por maioria, a Segunda Turma considerou válida a apreensão de 695 quilos de cocaína em um galpão no Porto de Itaguaí (RJ) sem mandado de busca e apreensão. Segundo o colegiado, havia fundadas suspeitas da prática de crime de natureza permanente (no caso, tráfico internacional de drogas), o que justifica a medida. A decisão foi tomada na sessão virtual finalizada em 30/9, no exame de agravo regimental no Recurso Extraordinário (RE) 1393423.

Mangas

De acordo com os autos, policiais federais vigiavam o local para verificar a procedência de denúncia anônima e de informações policiais sobre tráfico de entorpecentes. A Polícia Civil, em uma investigação autônoma, entrou no galpão, e, em seguida, os policiais federais fizeram o mesmo. Na ação, foi apreendida quantidade expressiva de cocaína, parte dela escondida dentro de mangas que eram preparadas para a exportação.

Provas

Em agosto, o relator, ministro Edson Fachin, havia negado seguimento ao RE, interposto pelo Ministério Público Federal (MPF) contra decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2), que havia considerado a apreensão ilegal, em razão da violação do domicílio. O fundamento foi a impossibilidade de reanalisar provas em sede de RE (Súmula 279).

O MPF, então, apresentou o agravo julgado pela Turma.

Tráfico internacional

Prevaleceu, no julgamento, o voto divergente do ministro Nunes Marques, que entendeu que há elementos que justificam o ingresso dos agentes públicos no galpão. Entre outros pontos, ele observou que a Polícia Federal fazia vigília em frente ao local e que havia indícios da prática do crime de tráfico internacional de drogas, de natureza permanente. Segundo ele, os setores de inteligência das Polícias Federal e Civil do Rio de Janeiro detectaram movimentação atípica nas proximidades do galpão.

Nunes Marques lembrou que o STF, no julgamento do RE 603616 (Tema 280), firmou a tese de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que, dentro da casa, ocorre situação de flagrante delito, como no caso.

Acompanharam a divergência os ministros Ricardo Lewandowski e André Mendonça.

Inviolabilidade do domicílio

Ao votar pelo desprovimento do agravo, o ministro Edson Fachin reiterou os fundamentos de sua decisão monocrática. Ele considerou que, para o TRF-2, os policiais federais não conseguiram justificar de maneira concreta e objetiva que estavam diante de uma situação de flagrante delito que justificasse a relativização do direito fundamental à inviolabilidade do domicílio. Segundo ele, para decidir de forma diversa do TRF-2, seria necessário o reexame de provas, o que não é permitido em RE. O ministro Gilmar Mendes acompanhou esse entendimento.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

NOTÍCIAS STJ

- **Informativo STJ nº 751** **novo**

Corte Especial admite fixação de sanções penais atípicas, mais brandas, em acordo de colaboração

Por maioria, a Corte Especial admitiu a fixação de sanções penais atípicas no âmbito de um acordo de colaboração premiada.

Com a decisão, o colegiado devolveu o processo para que a relatora, ministra Nancy Andrighi, analise novamente a homologação da proposta de acordo, ponderando a extensão dos benefícios pactuados – que incluem o cumprimento da pena em regime domiciliar – frente à gravidade do fato criminoso e à eficácia da colaboração.

Inicialmente, a homologação foi negada pela ministra, sob o fundamento de que o acordo, ao prever o recolhimento domiciliar como regime de cumprimento de pena, feriu a regra do artigo 4º, parágrafo 7º, inciso II, da Lei 12.850/2013, com a redação dada pelo Pacote Anticrime, de 2019.

Ao analisar o agravo regimental contra a decisão da relatora, o ministro Og Fernandes, cujo voto prevaleceu na Corte Especial, afirmou que o tema é polêmico e que, nesse debate, a autonomia da vontade das partes – no caso, o colaborador e o Ministério Público – adquire especial relevo.

"Deve ser superada a tradicional visão de que, por tratar de interesses indisponíveis, o processo penal encontra-se imune à autonomia privada da vontade", comentou o ministro.

Princípio da legalidade é uma garantia a favor do acusado

Og Fernandes lembrou que a Constituição de 1988, ao prever a criação dos juizados especiais criminais com a expressa admissão da transação penal, chancelou a viabilidade do modelo consensual de justiça, ratificado diversas vezes pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao discutir o tema.

O ministro explicou que isso não significa liberdade absoluta às partes, pois, como já apontado pelo STF, a discricionariedade para a celebração do acordo é balizada pelas leis e pela Constituição. No entanto, ele criticou o argumento de que essa discricionariedade regrada dos órgãos de persecução penal seja um impedimento à negociação de sanções penais atípicas, mais favoráveis ao réu do que aquelas previstas na legislação, por supostamente violarem o princípio da legalidade penal estrita.

"O princípio da legalidade é uma garantia constitucional que milita em favor do acusado frente ao poder de punir do Estado, não podendo ser usado para prejudicá-lo, sob pena de inversão da lógica dos direitos fundamentais", afirmou Og Fernandes. "Por isso, não há vedação ao emprego de analogia *in bonam partem* no campo criminal" – acrescentou, lembrando que o STJ tem um "sólido histórico" dessa forma de interpretação favorável ao réu, como no reconhecimento da remissão da pena pelo estudo.

Lei admite benefícios ainda maiores que o regime domiciliar

Para o ministro, a objeção principal à fixação de sanções atípicas nos acordos de colaboração, na verdade, nem é uma suposta violação do princípio da legalidade penal, mas a ideia de que o colaborador, por ser um criminoso, não poderia gozar de benefícios não previstos em lei.

"Essa ideia, no entanto, me parece equivocada", disse, ressaltando que "o próprio legislador autorizou a fixação de benefícios mais amplos, ao estabelecer que o juiz poderá conceder perdão judicial ou substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos".

"Ora, se é possível extinguir a punibilidade dos crimes praticados pelo colaborador (perdão judicial) ou isentá-lo de prisão (substituição da pena), com mais razão seria possível aplicar-lhe pena privativa de liberdade com regime de cumprimento mais benéfico", concluiu. O magistrado recordou, ainda, que o próprio STF já homologou vários acordos com a previsão de benefícios atípicos.

Avaliação dos termos do acordo deve buscar o equilíbrio

Para Og Fernandes, há um equilíbrio a ser alcançado: "O sistema deve ser atrativo ao agente, a ponto de estimulá-lo a abandonar as atividades criminosas e a colaborar com a persecução penal. Ao mesmo tempo, deve evitar o comprometimento do senso comum de justiça ao transmitir à sociedade a mensagem de que é possível ao criminoso escapar da punição, 'comprando' sua liberdade com informações de duvidoso benefício ao resultado útil do processo penal".

No voto, acompanhado pela maioria dos membros da Corte Especial, o ministro afirmou que a melhor solução é sopesar os benefícios acordados – mesmo os atípicos – em vista da gravidade dos fatos e da eficácia da colaboração.

"Entendo que não há invalidade, em abstrato, na fixação de sanções penais atípicas, desde que não haja violação à Constituição da República ou ao ordenamento jurídico, bem como à moral e à ordem pública", declarou.

[Leia a notícia no site](#)

Terceira Seção admite revisão criminal contra decisão monocrática que restabeleceu sentença condenatória

Para a Terceira Seção, é cabível o ajuizamento de revisão criminal contra decisão unipessoal de relator que deu provimento a recurso especial para restabelecer sentença condenatória.

Por maioria, o colegiado decidiu admitir as revisionais de decisões monocráticas como forma de dar maior garantia aos réus em processo penal e assegurar o exercício de um direito que a lei não restringe.

Segundo o ministro João Otávio de Noronha, cujo entendimento prevaleceu no colegiado, há julgados no STJ que, por falta de previsão regimental específica, não enfrentaram o mérito do pedido de revisão ajuizado contra decisão singular do relator.

O magistrado explicou que esse entendimento parte de uma leitura restritiva do artigo 239 do Regimento Interno do STJ. "Em síntese, pode-se afirmar que, se um órgão do tribunal decide reiteradamente, da mesma maneira, uma questão de fato ou de direito, seus integrantes ficam autorizados a decidir, de forma isolada e prévia, os demais processos sobre o mesmo tema, que inevitavelmente teriam a mesma decisão", afirmou.

Estabilidade e segurança jurídica devem ser fortalecidos

Na opinião do ministro, tal reiteração de entendimentos consolidados fortalece a estabilidade e a segurança jurídica. "Por esse motivo, as cortes superiores consideram que o julgamento singular não contraria o princípio da colegialidade", acrescentou.

Noronha observou que uma pesquisa na jurisprudência do STJ revela não haver consenso sobre o cabimento de revisão criminal de decisão unipessoal de relator.

"Muitos julgados a inadmitem, adotando uma posição restritiva; outros tacitamente a admitem, adentrando o tema revisional sem nenhum tipo de consideração acerca do cabimento; outros poucos, por fim, expressamente admitem o cabimento de revisões criminais de decisões monocráticas", apontou.

Em seu voto, o ministro defendeu que o posicionamento mais adequado a ser adotado na Terceira Seção é aquele que admite revisionais de decisões monocráticas de relator, para dar maior garantia aos réus.

"A decisão singular substitui o julgamento colegiado, sendo-lhe ontologicamente equiparada. Representa mera antecipação de julgamento, que não fere o princípio da colegialidade ou do juiz natural", concluiu.

[Leia a notícia no site](#)

Sexta Turma determina trancamento de inquérito que tramita há mais de nove anos

A Sexta Turma ordenou o trancamento de um inquérito policial que vem tramitando há mais de nove anos. Para o colegiado, a situação violou o princípio da razoável duração do processo e configurou constrangimento ilegal ao investigado, que teve de conviver durante todo esse tempo com a condição de suspeito da prática de crime.

O procedimento foi instaurado para apurar a conduta de um advogado que, supostamente, teria desviado valores de uma cliente idosa, a qual morreu ao longo da persecução penal. Após quatro anos sem movimentações no inquérito, o delegado apresentou relatório em que concluiu pela inexistência de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. O

Ministério Público, no entanto, pediu que a investigação continuasse. Durante todo o período, não foi decretada a prisão preventiva, nem foram impostas outras medidas cautelares contra o investigado.

A defesa impetrou habeas corpus no Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), na tentativa de trancar o inquérito, mas a corte denegou a ordem por considerar que as investigações não causaram nenhum prejuízo ao suspeito, que nem mesmo chegou a ser indiciado.

Inquérito excessivamente longo configura constrangimento

No julgamento do pedido de habeas corpus dirigido ao STJ, o ministro Sebastião Reis Júnior afirmou que o prazo para finalização do inquérito, quando o investigado está solto, é impróprio, ou seja, permite-se prorrogação a depender da complexidade das apurações. Por outro lado, apontou, o ordenamento jurídico brasileiro é orientado pela razoável duração do processo e, portanto, não se admite que um cidadão seja investigado indefinidamente.

Como o caso não tinha maior complexidade nem pluralidade de réus, e tampouco houve ações da defesa que embaraçassem o andamento da apuração, o ministro entendeu que ficou configurada "flagrante desídia" por parte dos órgãos de investigação, pois não conseguiram encerrar um inquérito instaurado em 2013.

"Ano que vem, o inquérito comemorará bodas de estanho – dez anos. Admitir essa demora será passar o pano para um evidente desinteresse do Estado em se estruturar para prestar dignamente suas funções", declarou Sebastião Reis Júnior, cujo voto foi acompanhado pela maioria da Sexta Turma.

Direito de punir e direito à razoável duração do processo devem ser conciliados

Segundo o ministro, o fato de o indiciado não ter sofrido os efeitos de medidas restritivas não afasta o constrangimento ilegal, tendo em vista que o caso se relacionava diretamente ao exercício de sua profissão. Recorrendo à jurisprudência da corte, ele mencionou o RHC 135.299 para dizer que, mesmo sem a decretação de prisão preventiva ou outra medida cautelar, "o prolongamento do inquérito policial por prazo indefinido revela inegável constrangimento ilegal ao indivíduo, mormente pela estigmatização decorrente da condição de suspeito de prática delitiva".

Em sua fundamentação, o magistrado ponderou que a análise de situações assim deve buscar o equilíbrio entre o direito de punir do Estado e o direito ao prazo razoável do processo, sem deixar de lado as consequências pessoais para quem figura no polo passivo de uma investigação criminal.

Para ele, nada há no caso que justifique os nove anos de investigação. "Não vejo outro caminho que não determinar o trancamento da investigação aqui questionada, sem prejuízo da abertura de nova investigação, caso surjam provas substancialmente novas", concluiu o ministro em seu voto.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

NOTÍCIAS CNJ

Justiça contribui para uma nova vida após a violência doméstica

Fonte: CNJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

ACESSE E LEIA NO PORTAL DO TJRJ

Notícias | Súmulas | Informativo de Suspensão de Prazo | Precedentes (IRDR...) | Ementário
Publicações | Biblioteca | BOLETIM COVID-19 | STJ
Revista de Recursos Repetitivos - Organização Sistemática

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

CLIQUE AQUI E
FALE CONOSCO

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br